

A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 SOB A PERSPECTIVA DO PENSAMENTO DE PIERRE BOURDIEU

THE 2017 LABOUR REFORM FROM THE PERSPECTIVE OF PIERRE BOURDIEU'S THINKING

DIEGO SANDER FREIRE * 1

THAIS ALVES MARINHO²

Resumo: O tema da reforma trabalhista do ano de 2017 é contemporâneo, seguindo a abordagem da história imediata, e afeta profundamente as relações sociais (especialmente as trabalhistas) brasileiras, atraindo interesses doutrinário e prático. A reforma modificou ou revogou mais de 100 artigos da CLT, além de promover alterações em leis esparsas. Ademais, trouxe determinações que contrariam posições doutrinário-jurisprudenciais anteriormente reconhecidas. Em outras palavras, visou a alterar a *doxa* do campo do direito do trabalho. Acreditamos que o estudo da reforma a partir da utilização do arcabouço conceitual de Pierre Bourdieu, especialmente as noções de campo, *habitus* e *doxa*, poderá contribuir para o debate em torno de tão relevante fato histórico.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista Brasileira de 2017; Pierre Bourdieu; História imediata.

Abstract: The theme of labor reform in 2017 is contemporary, following the approach of immediate history, and profoundly affects Brazilian social and labor relations, attracting doctrinal and practical interest. The reform modified or repealed more than 100 CLT articles, as well as making changes to sparse laws. Also, it brought determinations that contradicted previously recognized doctrinal-jurisprudential positions. In other words, it aimed to change the *doxa* of the labor law subfield. We believe that the study of reform using Pierre Bourdieu's conceptual framework, especially the notions of field, *habitus* and *doxa*, may contribute to the debate about such a relevant historical fact.

Abstract: Brazilian Labor Reform in 2017; Pierre Bourdieu; Immediate History.

* Artigo recebido em 20 de setembro de 2019 e aprovado para publicação em 17 de junho de 2020.

¹ Mestrando em História pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, sob a linha de pesquisa Educação Histórica e Diversidade Cultural. Especialista em Direito do Trabalho. E-mail: d.s.freire@hotmail.com.

² Doutora e mestre em Sociologia. Professora do programa de pós-graduação em História da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: thais_marinho@hotmail.com.

Introdução

O presente artigo buscará contextualizar as alterações no direito coletivo do trabalho trazidas pela reforma da legislação trabalhista ocorrida no Brasil no ano de 2017. Para esta análise será mobilizada a perspectiva conceitual de Pierre Bourdieu, a fim de observar as lutas simbólicas entre os agentes dos campos jurídico, político e econômico, as quais possuem o intuito de imposição de uma *orto-doxia* de caráter mais (neo)liberal, que esteve em disputa como lógica de estruturação do subcampo do direito coletivo do trabalho. Assim, fogem ao objetivo do presente estudo eventuais consequências jurídicas, políticas ou econômicas da reforma em questão, tendo em vista que o fato de a reforma ter sido recentemente implementada ainda é gerador de incertezas nos médio e longo prazos.

Em virtude do caráter dinâmico e ininterrupto das lutas simbólicas, que continuam a surpreender os agentes sociais, não é sequer possível afirmar que a *doxa* pretendida pela reforma conseguirá se afirmar como *orto-doxia* (e, portanto, dominante), tendo em vista o grande número de contestações, especialmente de ordem jurídica e política, que a reforma ainda vem enfrentando³. De qualquer forma, acredita-se que a ampla reforma tentada correspondeu a verdadeira imposição ao subcampo do direito coletivo do trabalho de uma *hetero-doxia* até então periférica no subcampo jurídico, a fim de consolidar-se como nova *orto-doxia*. Tal imposição decorreu de uma conjuntura específica resultante das lutas simbólicas ocorridas nos campos jurídico, político e econômico brasileiros, as quais, influenciando-se mutuamente, acabaram por levar à posição de dominância aquela *hetero-doxia* jurídica que viria a ser imposta pela reforma.

Os direitos humanos sociais, entre os quais aqueles que dizem respeito às questões trabalhistas, encontram-se situados dentro de um processo de acumulação histórica de direitos fundamentais da pessoa humana, pelo qual se reconhece que a defesa de novos direitos em face das novas feições assumidas pelo poder não substitui ou invalida as liberdades anteriormente conquistadas. Por meio da educação histórica, cumpre-se o papel de rememoração e tradição das conquistas obtidas, de forma a possibilitar a conscientização histórica dos sujeitos, formando cidadãos para a vida e para a convivência em sociedade.

³ Apenas a título exemplificativo, já haviam sido ajuizadas até 02 de novembro de 2019 pelo menos 48 ações envolvendo a constitucionalidade das alterações promovidas pela reforma. SAAD, J. A. D. **Tabela das ADINS: reforma trabalhista**. Disponível em: <<http://www.saadadvocacia.com.br/publicacoes/noticias/69-tabela-das-adins-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 19 dez. 2019.

Acredita-se, assim, contribuir para o debate em torno da conscientização dos sujeitos acerca das conquistas trabalhistas já reconhecidas.

A reforma trabalhista correspondeu a um importante marco para o direito do trabalho, o que pode ser especialmente demonstrado tanto pelo interesse doutrinário sobre o tema quanto pela sua amplitude. A reforma modificou ou revogou mais de 100 artigos da CLT⁴, além de promover alterações em leis esparsas. Sua relevância e atualidade podem ser verificadas pela grande quantidade de obras já publicadas⁵. Ademais, trouxe determinações que contrariam posições doutrinário-jurisprudenciais anteriormente reconhecidas. Por isso, vale ressaltar que, seguindo a tripartição do estudo dos campos históricos proposta por José D'Assunção Barros⁶, temos que o tema da reforma trabalhista, recente em termos cronológicos, segue a abordagem da “história imediata”, encontrando-se inserido na dimensão da “história social” e no domínio da “história do direito”⁷.

Levando em conta essas questões, a utilização de Bourdieu⁸ para a elaboração deste trabalho também se justifica. Uma das grandes características do pensamento desse autor é a amplitude da aplicação prática de seus conceitos. Assim, os conceitos *doxa*, *habitus* e campo podem ser adequadamente utilizados nas mais diversas áreas do conhecimento, não se limitando àquelas que o autor dedicou-se explicitamente, como a sociologia, a etnologia e a educação. Tais conceitos revestem-se de qualidade meta-histórica, na medida em que podem ser utilizados para explicar fatos sociais em diferentes temporalidades⁹. Essa qualidade favorece a utilização dos conceitos em pesquisas histórico-sociológicas. Ademais, ao trazer Pierre Bourdieu¹⁰ como interlocutor não há como não inserir o presente artigo dentro do

⁴ CAVALCANTE, B. **Reforma Trabalhista altera 117 artigos da CLT**. Disponível em: <<http://www.confetam.com.br/noticias/reforma-trabalhista-altera-117-artigos-da-clt-b333/>>. Acesso em: 19 dez. 2019.

⁵ Tentar enumerar as obras já lançadas acerca da reforma trabalhista de 2017 corresponde a tarefa ingrata, especialmente pelo risco que se corre ante a possibilidade de não menção a algum relevante autor r/ou trabalho jus trabalhista. Dito isto, lançaram obras sobre o tema Maurício Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado, Homero Batista Mateus da Silva, Sérgio Pinto Martins, Nelson Mannrich, Vólia Bonfim Cassar, Mauro Schiavi e Luciano Martinez.

⁶ BARROS, J. A. **O Campo da História**: especialidades e abordagens. Petrópolis: Vozes, 2004.

⁷ Trata-se da abordagem na qual o historiador estuda um período histórico inacabado, no qual o historiador encontra-se inserido. MARCÍLIO, D. O historiador e o jornalista: A História imediata entre o ofício historiográfico e a atividade jornalística. *Aedos*, v. 5, n. 12, jan/jul. 2013. Disponível em <<https://seer.ufrgs.br/aedos/article/view/36941/26769>>. Acesso em 19 dez. 2019.

⁸ BOURDIEU, P. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989.

⁹ Roger Chartier, ao debater com José Sérgio Leite Lopes, apresenta as origens do conceito de *habitus* em Bourdieu. Com essa discussão, percebemos que Bourdieu buscou tal conceito em Panofsky, em obra que tratava da arquitetura no século XIII, para depois utilizá-lo em seus estudos etnológicos que realizou na Cabília. CHARTIER, R., LOPES, J. S. L. Pierre Bourdieu e a história. *Topoi*, Rio de Janeiro, mar. 2002, p. 152.

¹⁰ BOURDIEU, P. *Op. cit.*, 1989.

contexto da produção historiográfica contemporânea ¹¹, caracterizada pela interdisciplinaridade, abordagem que destaca a importância das demais disciplinas para o estudo da história.

A constituição e a consolidação do campo do Direito do Trabalho e da *doxa* protetiva

Em 30 de abril de 2002, o Programa de Pós-graduação em História Social da UFRJ promoveu um debate entre Roger Chartier e José Sergio Leite Lopes sobre as conexões entre Pierre Bourdieu e a história. Esse debate foi transcrito e publicado posteriormente¹². Chartier e Bourdieu já eram conhecidos de longa data, havendo o primeiro promovido uma série de cinco entrevistas com o segundo na Radio France, em 1988. A curiosidade dos historiadores pelo pensamento do sociólogo, por assim dizer, é antiga. Naquele debate, Chartier analisou o viés histórico da obra de Bourdieu a partir de dois aspectos: a contribuição para a prática dos estudos culturais (partindo de um arcabouço conceitual delimitado e da superação das dicotomias que envolvem uma série de pares conceituais) e a definição de uma dimensão histórica para todas as ciências sociais (partindo do pensamento relacional e da meta-história). Chartier relembra, nesse contexto, a paradigmática frase do sociólogo: “Não há nada para além da história¹³”.

O pensamento relacional encontra-se congruente com o atual paradigma cultural dos estudos sociais. Fugindo de uma noção totalizante da história, criadora de postulados universais, invariáveis e invariantes¹⁴, a denominada “sociologia genética” de Bourdieu analisa os fatos a partir das redes de relações (visíveis e invisíveis) definidas com base nas posições (dominantes e dominados) ocupadas pelos agentes dentro de um campo de atuação específico¹⁵. Assim, a estrutura dos espaços sociais corresponde ao produto de sua própria história. Portanto, há uma pluralidade de visões de mundo, de pontos de vista, o que sugere um imenso campo de luta pelo poder de produzir e impor uma visão de mundo legítima. Neste sentido, observamos que a legitimação social se dá com a verificação das relações

¹¹ MALERBA, J.; ROJAS, C. A. A. (Org.) **Historiografia contemporânea em perspectiva crítica**. Bauru: Edusc, 2006, p. 25-26.

¹² CHARTIER, R., LOPES, J. S. L. *Op. cit.*

¹³ CHARTIER, R., LOPES, J. S. L. *Op. cit.*, p. 148.

¹⁴ CHARTIER, R., LOPES, J. S. L. *Op. cit.*, p. 139-140.

¹⁵ Essa visão relacional encontra-se mais adequada a atual definição da dimensão histórica, que se projeta temporalmente a partir de contextos históricos diferenciados, que tiveram gêneses e razões de ser específicos (daí o termo sociologia “genética”).

existentes entre os agentes e seu passado, negando-o ou incorporando-o¹⁶. Dentro dessa lógica, a legitimação quebra-se em momentos de ruptura com a vitória da negação do passado sobre a sua incorporação, a partir das lutas internas (mas também sofrendo influências externas) dentro do próprio campo. Não há, para o sociólogo, linha histórica sem descontinuidades, sem rupturas e sem desenvolvimento contínuo ou progressivo.

O direito ganha destaque no pensamento do autor a partir da constatação da força do poder simbólico de enunciar o *nomos*, ou seja, de nomear, classificar os fatos sociais, ou melhor, da “capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa do mundo social¹⁷”. A dominância no campo jurídico, assim, é obtida a partir das lutas pela interpretação do direito (normas jurídicas em geral, como princípios, regras, leis etc.). A nomeação das identidades e das diferenças encontra boa parte de sua legitimação no Estado, seja pelo processo legislativo, seja no âmbito jurídico. O dominante impõe a sua identidade ao dominado, bem como estabelece a identidade do dominado, o qual as reconhece como “verdadeiras”, como naturalizadas/normalizadas¹⁸. Essa imposição da visão de mundo pelos dominantes sobre os dominados caracteriza a violência simbólica. Numa sociedade, não há unicamente formas brutais de dominação ou enfrentamentos explícitos¹⁹, daí dizerem-se simbólicas.

Ainda que se considere que toda violência inicial deve ser bruta, a reprodução do poder (tema central no pensamento de Bourdieu) só se dará se adequadamente legitimada e naturalizada, o que é conseguido por meio da dominação simbólica. Tal dominação se efetiva a partir da incorporação da visão dos dominantes pelos dominados. Portanto, a força do direito é reconhecida, posto que capaz de legitimar as identidades e as diferenças a partir da interpretação do poder de nomear/classificar, impondo, inclusive, limites à própria autotaxação dos agentes. Assim, mesmo os conflitos sociais eventualmente oriundos de outros espaços sociais (econômico, político, racial, identitário etc.) acabam por ter sua solução nomeada e classificada pelos agentes jurídicos, muitos dos quais atuando em nome Estado (como os juízes, por exemplo). Para o ingresso e o desenvolvimento pessoal do indivíduo em determinado campo, deve ele incorporar (no sentido de que produz efeitos no próprio corpo do indivíduo) uma série de ações e competências, correspondentes a uma verdadeira estrutura mental cognitiva e que favorecem o trânsito dentro daquele campo. Desde o momento que

¹⁶ CHARTIER, R., LOPES, J. S. L. *Op. cit.*

¹⁷ BOURDIEU, P. *Op. cit.*, p. 211.

¹⁸ Bourdieu considera o direito como instrumento de normalização por excelência. BOURDIEU, P. *Op. cit.*, p. 249).

¹⁹ CHARTIER, R., LOPES, J. S. L. *Op. cit.*, p. 153.

aquela estrutura mental se encontra internalizada no indivíduo, de forma que suas ações e competências não precisem mais ser refletidas, estamos diante do *habitus*.

O direito do trabalho surge como ramo independente, separando-se do direito civil contratualista, a partir da constatação da condição de vulnerabilidade do trabalhador em face do empregador (transição do paradigma do Estado Liberal para o paradigma do Estado Social²⁰), o trabalhador não exerce sua vontade em condições de igualdade (material) com a vontade do empregador. Para resolver o dilema da desigualdade material surgiram duas possibilidades distintas e complementares: 1) de um lado, atacou-se a igualdade formal²¹ por meio da intervenção positiva do Estado²², editando-se leis cogentes (impositivas) com objetivo específico de proteger o trabalhador, sendo que essas leis não poderiam ser negociadas pelas partes (e, por isso, desenvolvem-se os princípios protetivo e da irrenunciabilidade dos direitos) – que originou o direito individual do trabalho; 2) outra frente, precursora da frente legislativa, consistiu na união dos trabalhadores, os quais, atuando coletivamente (especialmente por meio dos sindicatos), passaram a conseguir equilibrar a desigual balança de forças, impondo aos empregadores acordos que incluíam condições mínimas a determinadas categorias profissionais – que originou o direito coletivo do trabalho²³. São essas as normas próprias que, posteriormente, justificaram a autonomia do campo do direito do trabalho, propiciando, inclusive, o nascimento de agentes próprios (advogados trabalhistas, juízes trabalhistas etc.) que passaram a cultivar um *habitus* próprio.

No caso do direito do trabalho, no Brasil, na carreira dos acontecimentos de ordem internacional, um primeiro momento de separação do direito civil ocorre no bojo da Era Vargas e, conforme indicam Santin e Luz²⁴, “nasce como consequência da questão social que

²⁰ “[...] a pretérita ordem liberal e individualista decorrente da abrangente valorização do indivíduo resta ultrapassada pela construção de um amplo ambiente de diálogo e concertação social.” PEDRASSANI, J. P. **A Indisponibilidade de Direitos e a Autonomia Negocial Coletiva**. In: MARTINS FILHO, Yves Gandra; MANNRICH, Nelson; PRADO, Ney. **Os Pilares do Direito do Trabalho**. São Paulo: Lex Magister, 2013, p. 198

²¹ Igualdade formalmente garantida pela lei, sem respaldo nas condições fáticas dos indivíduos. O liberalismo inicial buscou apenas garantir a igualdade formal, falhando, contudo, no alcance da igualdade material.

²² “O Estado acelerava a sua intervenção na ordem privada, interferindo nas relações jurídicas entre o trabalhador e o empregador.” NASCIMENTO, A. M. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 58.

²³ Arnaldo Sussekind, ao tratar sobre a revogação da lei britânica sobre o delito de coalizão, em 1824, e sobre a transformação das associações informais de trabalhadores em *trade unions*, afirma: “Nascia o contrato ou convenção coletiva de trabalho. Nenhuma lei impunha sua eficácia [...]; todavia (era assegurada) a observância do pactuado entre os sindicatos e os empresários”. SUSSEKIND, A. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 09.

²⁴ LUZ, A. F. da; SANTIN, J. R. As relações de trabalho e sua regulamentação no Brasil a partir da revolução de 1930. **História**, Franca, v. 29, n. 2, p. 268-278, dez. 2010, p. 269. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742010000200015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em : 19 dez. 2019.

foi precedida da Revolução Industrial e da reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias”. Esse acontecimento garante o grau de especialização e autonomização suficiente para dar origem ao que chamaremos aqui de campo do direito do trabalho brasileiro: um espaço social, um microcosmo, com regras, princípios e hierarquias próprias, nos quais os agentes específicos (políticos, econômicos, jurídicos, científicos, trabalhadores, sindicalistas etc.) se formam e lutam. Como qualquer outro campo, o campo do direito do trabalho não é um espaço isolado, protegido de interferências externas e alterações internas, mas está em constante relação com os demais, sendo afetado por eles e, ao mesmo tempo, afetando-os.

No caso do Brasil, a estruturação de um *habitus* relacionado a um direito do trabalho, dentro dos moldes considerados modernos, requereria a superação dos resquícios de uma ordem escravocrata, patriarcal e monocultora herdada dos tempos coloniais; a reestruturação da mentalidade que se estruturava em torno da naturalização da dependência a um modelo primário exportador, controlado por oligarquias — as quais, à época da deflagração dos direitos trabalhistas, eram formadas por aqueles que estavam no controle do eixo Minas/São Paulo, com a política “café com leite” — que não haviam promovido o sufrágio universal. A institucionalização dessa mudança se deu com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e do Departamento Nacional do Trabalho (DNT) pelo Decreto nº 19.671-A²⁵. O marco legal de implantação dessa nova lógica foi a Constituição de 16 de julho de 1934, que foi promulgada por Assembleia Constituinte. Segundo Galvão²⁶, a Constituição de 1934 instituiu

[...] salário mínimo, jornada de oito horas, proteção ao trabalho aos menores de 14 anos, férias anuais remuneradas, indenização ao trabalhador despedido e assistência médica e sanitária ao trabalhador. Outros pontos importantes foram a criação da representação profissional na Câmara dos Deputados [...], a afirmação do princípio da pluralidade e da autonomia sindical [...] e a criação da Justiça do Trabalho, à qual, entretanto, não se aplicariam as disposições pertinentes ao Poder Judiciário.

Do ponto de vista da teoria de Bourdieu, para que essas alterações nas diretrizes do campo do trabalho se tornassem um *habitus*, era necessário que promovessem uma verdadeira incorporação de esquemas, que permitissem o conhecimento prático e o ajuste por meio de ações não reflexivas a cada situação. No entanto, as lutas travadas dentro dos espaços sociais visam justamente a imposição de uma visão de mundo que, a partir do momento em que se torna inquestionada pelo corpo social, adquire a condição de *doxa* (senso comum, *taken for*

²⁵ DELGADO, M. G.. **Introdução ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 2001.

²⁶ GALVÃO, P. B. **Os Direitos Sociais nas Constituições**. São Paulo: LTr, 1981, p. 68-69.

granted etc.), não sendo mais refletida, já que tomada por evidente. A posição dominante originada do contexto destas lutas é capaz de impor, assim, a sua *doxa* (*orto-doxia*) sobre os demais agentes dominados, cujas visões de mundo passam a condição de mera *hetero-doxia*, posto que derrotadas. No campo do direito essas lutas colocam em confronto as interpretações jurídicas (por doutrina ou jurisprudência) não prevaletes dos dominados (*hetero-doxia*) de um lado, e as dominantes/legítimas (*orto-doxia*) do outro²⁷. Contudo, frise-se que existe um dinamismo nessas lutas e, chegado o momento de ruptura (ou seja, da superação da antiga interpretação dominante), as posições de dominante e dominado podem mudar. Foi assim que, com Vargas, institucionaliza-se o princípio protetivo no Brasil.

Vemos que para Bourdieu o *habitus* não é fixo, mas é uma “estrutura estruturada”, no sentido de que é determinado por condições preexistentes na sociedade, mas também é estruturante, já que pode alterar aquelas estruturas. Assim, a partir da compreensão de como se estrutura o *habitus* no campo do direito do trabalho brasileiro, vemos que o *habitus* transita tanto pelo estruturalismo, entendido como o reconhecimento da existência no mundo social (e não apenas simbólico) de estruturas objetivas, “independentes da consciência e vontade dos agentes, as quais são capazes de orientar e coagir suas práticas e representações”²⁸, quanto pelo construtivismo, escola definida pela relação entre os esquemas de percepção, pensamento e ação dos agentes (formadores do *habitus*) e as estruturas sociais. Desta forma, Bourdieu se define como um estruturalista construtivista ou construtivista estrutural²⁹. A constituição de um *habitus* que orienta o sentido social das práticas e das representações em relação aos direitos trabalhistas é percebido por aqueles inseridos no campo e que possuem os códigos necessários para neste transitar. As diferentes posições ocupadas pelos agentes desse campo, desde trabalhadores, agentes sindicais e juristas, até políticos e economistas, garantem acesso a diferentes códigos e diretrizes (*doxa*) do campo.

Assim, tão logo a percepção por parte do Governo Federal, que se fez legítimo por um princípio autoritário, sobre a maior liberdade e autonomia sindical, fez-se presente, passou a exercer “controle pleno sobre as ações trabalhistas, através do estado de sítio de 1935, dirigido preferencialmente às lideranças políticas e operárias adversárias da gestão oficial”³⁰. Assim, dentro da lógica de Bourdieu, o governo federal se apropria dos comportamentos gerados pelas novas diretrizes para a lógica objetiva de reprodução do poder e, embora

²⁷ Bourdieu traz a ideia de *orto-doxia* como a da crença correta, que enuncia o dever-ser tido por evidente. BOURDIEU, P. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989, p. 249.

²⁸ BOURDIEU, P. **Coisas Ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 161-162.

²⁹ *Idem*.

³⁰ DELGADO, M. G. *Op. cit.*, p. 58-59.

tolerasse algum espaço para adaptação e criatividade (que possibilitou a promulgação da Constituição de 1934, a partir das demandas expressas pelas lutas sociais), eliminou qualquer foco de resistência à sua estratégia político-jurídica, por meio do modelo justicialista. Apesar de Vargas buscar romper com a Velha República, tanto as forças de poder presentes como sua própria atuação indicam que o peso coletivo do autoritarismo (que, por tanto tempo, no Brasil, estruturou-se enquanto *doxa* do campo político) precedente opera sobre sua biografia. Segundo Bourdieu, isso ocorre porque a própria trajetória individual está vinculada ao mundo social como um todo, de forma que mesmo uma biografia, por exemplo, também implica uma coletividade.

Como crítica à visão idealista fenomenológica, Bourdieu³¹ relembra que as construções (estruturas) sociais não se operam num vazio social, visto que possuem uma gênese social, além de não corresponderem a mero empreendimento individual, podendo se tornar coletivo. Ademais, as representações dos agentes variam segundo sua posição e seu *habitus*, não existindo a figura do agente autônomo transcendental. Logo, por mais que o mérito de instituição dessas leis no Brasil recaia sobre a atuação de Getúlio Vargas em mediar os distintos interesses dos grupos durante o governo provisório, o presidente, ao outorgar uma nova Constituição, fez a adesão às estruturas autoritárias fascistas, o que culmina na defesa do trabalho visto como dever social. Nesse sentido, a influência exercida da *Carta Del Lavoro*, da Itália fascista, na Constituição de 1937 marca “um retrocesso à liberdade sindical, à medida que os sindicatos foram encarados como exercentes de funções delegadas do Poder Público”³².

Para o sociólogo francês, portanto, o mundo social apresenta-se como uma realidade sólida e duplamente estruturada³³. Isso porque, objetivamente, as propriedades (atributos) são desigualmente distribuídas aos agentes e às instituições e, subjetivamente, os esquemas de percepção e apreciação exprimem o estado das relações de poder simbólico. Essa duplicidade pode ser percebida no âmbito do direito do trabalho em relação à atuação do chamado Estado Novo, liderado autoritariamente por Vargas. Ao mesmo tempo que cria a Justiça do Trabalho, com a Constituição de 1937, e as Leis Trabalhistas, em 1943, a aplicabilidade do que foi delimitado constitucionalmente só é seguida mediante os crivos da utilidade e necessidade do Executivo. De todo modo, os passos iniciais no campo do direito do trabalho, com todas as

³¹ BOURDIEU, P. *Op. cit.*, p. 158.

³² ARRUDA, K. M. **Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 1998, p. 33.

³³ BOURDIEU, P. *Op. cit.*, p. 160.

suas contradições, possibilitaram que princípios da justiça social, que conciliam a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano, estabelecessem-se como uma *doxa* desse campo, ao ponto de serem defendidos na Constituição de 1946, quando a Assembleia Constituinte aprovou a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário. E, ainda, adicionou a

[...] estabilidade ao trabalhador rural; assistência aos desempregados; obrigatoriedade de seguro pelo empregador contra acidentes do trabalho; reconhecimento do direito de greve; fixação de percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria; e a participação nos lucros³⁴.

Com a ditadura militar, a partir do golpe de 1964, uma nova constituição foi outorgada em 1967. As diretrizes mantidas em relação ao direito do trabalho são elucidativas daquilo que permanece enquanto uma estrutura objetiva do campo do direito do trabalho no Brasil (representando uma continuidade da *doxa* prevalente). Além disso, as retiradas refletem as disputas entre os distintos agentes e grupos em disputa nesse campo brasileiro. Segundo Ferrari, Nascimento e Martins Filho³⁵, a Constituição de 1967

[...] praticamente, manteve os direitos dos trabalhadores, individuais e coletivos, da CF/46, restringindo, porém, o direito à greve, proibindo-a nas atividades essenciais e nos serviços públicos. Enfatizou-se a integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão da empresa. Dessa inovação surgiu o PIS, depois o PASEP, e, posteriormente, a união dos dois, um gerido pela Caixa Econômica Federal e, o segundo, pelo Banco do Brasil. A idade mínima para o trabalho passou a ser de 12 anos, contrariando, inclusive, recomendações internacionais. A principal alteração, quanto ao trabalho, foi sem dúvida, a introdução do FGTS, em substituição, ao menos parcial, do direito à indenização, que, somente com CF/88, teve seu golpe de morte finalmente dado.³⁶

Destaque-se no texto mencionado um primeiro revés legislativo ao princípio protetivo: a introdução do FGTS como faculdade indicava a estratégia política de facilitar a demissão de trabalhadores. A proibição das greves, política já utilizada por Vargas, também indicava o caráter centralizador e autoritário do campo trabalhista. Apesar da imposição dessas diretrizes e leis ao campo do direito do trabalho, as greves se tornaram constantes a partir de 1979, que, segundo Denise Lacerda, constitui-se como um marco de relevância da luta sindical. Para a autora,

³⁴ FERRARI, I.; NASCIMENTO, A. M.; MARTINS FILHO, I. G. da S. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 1998, p. 59.

³⁵ *Idem*.

³⁶ *Ibidem*, p. 59-60.

[...] pode-se afirmar que esse avanço do movimento sindical brasileiro foi o prenúncio da rearticulação da sociedade civil, [...] sufocada por uma das ditaduras mais cruéis das que se instalaram na América Latina, ainda que os historiadores burgueses queiram dizer o contrário, ou destacar uma época de suposto „milagre econômico“, a sociedade civil brasileira voltou a organizar-se nos anos 80³⁷.

As lutas deflagradas pelos agentes e grupos subversivos desse campo culminaram no movimento das “Diretas Já” e no estabelecimento da “Nova República” com o governo de José Sarney, vice-presidente de Tancredo Neves, falecido antes que pudesse assumir. A redemocratização, efetivada em 1987, foi anunciada pela Constituição de 1988. Nesse sentido, Ferrari et. all.³⁸ enfatiza que “a instalação da Assembleia Nacional constituinte foi um acontecimento significativo como avanço na reforma política e jurídica do País, com reflexos diretos na ordem econômica e social e na regulamentação do trabalho”. É preciso demarcar que pela primeira vez na história os movimentos sociais brasileiros tiveram grande participação na construção da Constituição Brasileira.

Segundo Delgado³⁹, a nova Constituição buscou superar a lógica individualista que predominava em outras Cartas Constitucionais não autocráticas, como a de 1946, que dissociava liberdade e igualdade, direitos individuais e direitos coletivos ou sociais. A Constituição de 1988 produziu um diversificado painel de direitos trabalhistas, ampliando garantias já existentes e criando novas normativas, representando o ápice da *doxa* protetiva trabalhista. Como a equalização entre direitos urbanos, rurais e avulsos, esse código avançou o rol de direitos à categoria empregatícia doméstica, ampliou licença previdenciária às empregadas gestantes e estabilidade de cinco meses após o nascimento da criança e garantiu 5 dias de interrupção do trabalho para o pai após o nascimento do filho. Além disso, aumentou o aviso prévio de 8 para 30 dias e estendeu para cinco anos “o prazo bienal de prescrição do art. 11, CLT, mitigando os efeitos derruidores do antigo preceito celetista excessivamente restritivo”. Também estendeu o FGTS a todo empregado, ampliando o acréscimo rescisório, embora reduziu os impactos das demissões, e extinguiu a indenização celetista, fixando a indenização compensatória.

Percebe-se, assim, a partir de uma série de lutas e de interações entre os diversos campos (especialmente, o jurídico, o político e o econômico), consolidou-se a *doxa* protetiva. No âmbito das leis, encontramos como marca (identidade) da estrutura objetiva do campo do direito do trabalho, inaugurado pela Constituição de 1934 e consolidado pela CLT em 1943,

³⁷ LACERDA, A. D. **Cidadania, Participação e Exclusão**: volume 1. Itajaí: Univali, 2000, p. 76.

³⁸ FERRARI, I.; NASCIMENTO, A. M.; MARTINS FILHO, I. G. da S. *Op. cit.*

³⁹ DELGADO, M. G.. **Introdução ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 2001.

uma disposição para contemplar as demandas sociais. Encontramos, até então, a forte disposição da intervenção estatal nesse campo, com um grande ímpeto de controle, inclusive, sobre as ações sindicais.

Temos nessa cumplicidade entre direito e Estado uma das grandes características do direito moderno. No desenvolvimento histórico que propiciou o estabelecimento do direito positivista, entendeu-se que a racionalização do direito se dava justamente a partir da existência de pressupostos de legitimação que deveriam seguir uma hierarquia até que se atingisse a norma fundamental (por vezes identificada com a constituição, ou melhor, com o processo constituinte originário), a qual produziria efeitos dentro do espaço social sob controle do Estado. Ainda hoje, essa concepção positivista do direito predomina como *orthodoxia* da disciplina.

Atualmente, preserva-se a concepção de que o direito só é legítimo quando sancionado pelo Estado, que dá aos indivíduos margem de ação e, ao mesmo tempo, fornece as definições dessa margem. O Estado, portanto, com base na especialização do campo jurídico, assume o monopólio da violência (simbólica ou não) legítima, tendo no direito seu principal instrumento de legitimação, a partir do poder de nomeação/classificação, de produzir regras que serão executáveis e garantidas pelo Estado. No caso do direito brasileiro do trabalho, tal interesse se fez manifesto inicialmente na Era Vargas (dado que antes a legislação trabalhista aparecia dentro do próprio direito civil, como uma relação contratualista de prestação de serviços) e, desde então, perpetuou-se uma contínua luta dos agentes em disputa em alterar historicamente os fundamentos da CLT nas distintas constituições.

A despeito da verificação da instabilidade como uma das marcas identitárias do campo político brasileiro, haja vista a quantidade de constituições, promulgadas e outorgadas, durante o último século, a CLT se manteve com certo grau de estabilidade. Assim, a CLT legitimou a existência de uma *doxa* protetiva para o campo do direito do trabalho, que, iniciada na Era Vargas, manteve-se durante o regime militar, apresentando seu ápice com a Constituição de 1988. No entanto, os acontecimentos deflagrados posteriormente indicam que essa estabilidade será posta em xeque pelos agentes em disputa no campos político, econômico e jurídico, como veremos a seguir.

A consolidação de uma nova *hetero-doxia*

O movimento conhecido como novo sindicalismo que emergiu nos anos de 1980 propôs fortalecer a definição de regulamentação por meio da negociação coletiva, mas o fortalecimento da regulamentação estatal foi a diretriz que prevaleceu constitucionalmente, assim como a flexibilização em relação à manutenção dos vínculos entre empregador e empregado e a possibilidade de negociação de redução de salário e jornada por atores sindicais. Nessa luta simbólica por diretrizes, Noronha⁴⁰ e Cardoso⁴¹ propõem que, no entanto, que houve certo pluralismo no resultado final. Por outro lado, segundo Cardoso e Lage⁴², o mercado de trabalho continuou apresentando alta informalidade, flexibilidade e desrespeito da legislação. A esse quadro, Baltar⁴³ acrescenta a alta rotatividade, baixos salários, forte desigualdade de renda e condições de trabalho precárias.

O caráter de flexibilização é intensificado no fim dos anos de 1990, quando, diante do processo de globalização, o campo político dominante se engaja na inserção hegemônica do neoliberalismo. Os governos de Collor e de Fernando Henrique Cardoso (FHC) apontavam a necessidade de flexibilizar as relações de trabalho como solução para o desemprego e a informalidade, a fim de enquadrar as relações de trabalho às transformações tecnológicas, aumentando a competitividade do mercado brasileiro diante da economia internacional globalizada.

Os agentes em disputa, ora defendiam uma perspectiva neoclássica, que advogava pela excessiva rigidez no mercado de trabalho⁴⁴, ora a neokeynesiana, que denunciava a flexibilidade como prejudicial à produtividade⁴⁵. Ambas reconheciam que a margem de ação oferecida pela legislação levava a comportamentos individuais oportunistas que eram nocivos à dinâmica econômica e, ao mesmo tempo, sustentavam uma redução da regulação pública e da flexibilização do mercado de trabalho. Portanto, essas questões estão associadas à necessidade de quebra do princípio protetivo. No entanto, o governo FHC não conseguiu

⁴⁰ NORONHA, E. **O modelo legislado de relações de trabalho e seus espaços normativos**. 1998. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo. 1998.

⁴¹ CARDOSO, A. M. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. São Paulo: Boitempo. 2003.

⁴² CARDOSO, A. M.; LAGE, T. A inspeção do trabalho no Brasil. **Dados: Revista de Ciências Sociais**, v. 48, n. 3, pp. 451-490, 2005.

⁴³ BALTAR, P. E. A. **O mercado de trabalho no Brasil dos anos 90**. Tese (Livre-docência). Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Campinas. 2003.

⁴⁴ CAMARGO, J. M. (Org.), **Flexibilidade do mercado de trabalho no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996.

⁴⁵ KREIN, J. D. et al. Balanço do governo Lula: avanços e contradições. **Revista ABET**, v. 10, n. 2, pp. 30-54, 2011.

força política suficiente para promover uma reforma geral, em vez disso, seguindo uma tendência europeia, impôs pequenas mudanças em que o negociado entre as partes passa a ter prevalência sobre o legislado, renunciando uma mudança na *doxa* desse campo. Assim, a desregulamentação pública e, a flexibilização e a redução da proteção social centraram nos seguintes aspectos, conforme sintetiza Krein⁴⁶:

(1) redução do poder do Estado e dos sindicatos em influir na definição das relações de trabalho, em uma perspectiva de fortalecer a descentralização das negociações no âmbito do local de trabalho e até individualizando a definição das regras para os trabalhadores mais qualificados; (2) ampliação dos contratos atípicos (por tempo parcial, temporários, intermitentes, especiais para alguns segmentos), combinados com redução dos custos e maiores facilidades às empresas dispensarem; (3) “despadronização” da jornada de trabalho, diferenciando-a por segmento econômico, empresa e setor de trabalho; (4) remuneração variável, em que o pagamento fica vinculado ao resultado obtido pela empresa, pelo coletivo e até pelo trabalhador individual; (5) redução da proteção social, especialmente com alterações no seguro desemprego e na previdência social.

Para Laval e Dardot⁴⁷, esse processo instaura uma sociedade da concorrência permanente, baseada na vulnerabilidade social do trabalhador e na fragilização dos sindicatos, que, por sua vez, historicamente se contrapuseram à lógica de organização do trabalho em uma sociedade de mercado. Segundo os autores, “trata-se não de limitar o mercado por uma ação de correção ou compensação do Estado, mas de desenvolver e purificar o mercado concorrencial por um enquadramento jurídico cuidadosamente ajustado”⁴⁸. O campo do direito do trabalho passa a ser atacado por uma lógica neoliberal em que há exposição e um processo crescente de vulnerabilização do trabalhador exposto às oscilações cíclicas da atividade econômica que se torna cada vez mais pautada pelo financeiro. Essa racionalidade renova a lógica liberal, uma vez que estende a lógica do mercado sobre a vida social dos trabalhadores.

A partir do século XXI, com a emergência de um governo de esquerda, mesmo que tenha se posicionado ao centro do espectro político para governar, há um crescimento com inclusão social pelo consumo, como também começam a ser deflagrados. movimentos contraditórios de disputa sobre o campo do direito do trabalho. No governo Lula, a constituição do Fórum Nacional do Trabalho, com participação tripartite, entre 2003 e 2005, tenta promover uma reforma sindical e trabalhista, mas que não repercutiu em resultados revolucionários. A vitória se deu pela lei de reconhecimento das Centrais Sindicais, que

⁴⁶ KREIN, J. D. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 77-104, apr. 2018, p. 79.

⁴⁷ LAVAL, C.; DARDOT, P. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 69.

⁴⁸ *Idem*.

passou a obter financiamento (10% da contribuição sindical obrigatória dos trabalhadores representados por sindicatos filiados à Central) e foram incorporadas entidades paralelas, como associações e agremiações, na estrutura sindical oficial.

A elevação do poder de compra dos trabalhadores, ao lado do avanço da igualdade de gênero (em termos de renda), delimitou novos agentes participantes desse campo. No entanto, persistiram a terceirização do trabalho, os programas de remuneração variável (PLR), o aumento das jornadas de trabalho e a incapacidade dos agentes sindicais em influir na organização do trabalho⁴⁹ e, assim, a flexibilização teve como marcas a reforma da previdência no setor público, em 2003, e um conjunto de restrições que recaíam sobre o seguro desemprego e o abono salarial. Por outro lado, foram adotadas medidas de ampliação da proteção social e de direitos, como a política de valorização do salário mínimo e a regulamentação do trabalho doméstico. Segundo Krein e Manzano⁵⁰, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) confirma que houve fortalecimento das instituições públicas como a Justiça do Trabalho e o Ministério Público, o qual expandiu sua atuação sobre o território nacional. A atuação dessas instituições que ambigualmente representam interesses de grupos distintos teria sido fundamental para frear a flexibilização do trabalho.

O percurso contraditório desse campo durante os anos de 2000 é elucidativo dos embates entre diferentes grupos políticos e econômicos, contudo a flexibilização, apesar de oscilar entre a normatização do Estado e a negociação coletiva, teve certo avanço na medida em que as oscilações econômicas se deflagravam. Os empregadores passaram a intensificar as pressões por alterações de regras formais das relações de trabalho, pauta que se congelou com o crescimento do emprego e com o aumento do consumo em função da elevação do salário mínimo. Com a intensificação da crise política, a partir de 2013, demarcada pela incapacidade política do Partido dos Trabalhadores em gerenciar os interesses dos distintos grupos que compõem a sociedade, a agenda de flexibilização ganha força novamente. As medidas liberalizantes que ameaçavam os direitos trabalhistas passam a ser rerepresentadas no congresso, como descritas no documento “101 propostas para modernização trabalhista”, lançado em dezembro de 2012 pela Confederação Nacional da Indústria, que foi uma base

⁴⁹ KREIN, J. D.; TEIXEIRA, M. As controvérsias das negociações coletivas nos anos 2000 no Brasil. In: OLIVEIRA, V. et al. (Org.). **O sindicalismo na era Lula: paradoxos, perspectivas e olhares**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2014, p. 213-246.

⁵⁰ KREIN, J. D.; MANZANO, M. **Análise da OIT de boas práticas na redução do emprego informal na América Latina e no Caribe**. Brasília: OIT (mimeo), 2013.

importante para o que foi aprovado em 2017⁵¹. No campo jurídico, em 2013, o Supremo Tribunal Federal (STF) passa a realizar um movimento contrário aceitando que acordos coletivos prevaleçam sobre a CLT e anulando o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre a ultratividade⁵² das cláusulas, que garantia mais proteção aos trabalhadores⁵³.

Na tentativa de acalmar os ânimos dos grupos interessados na flexibilização dos direitos trabalhistas, Dilma Roussef, depois de reeleita, indica a adoção de medidas provisórias que restringiam o acesso ao seguro desemprego e ao abono salarial por parte dos trabalhadores. Além disso, Roussef propunha uma reforma da previdência, a alteração da política do salário mínimo, a contenção de gastos públicos, bem como do *lay off* que repassa dinheiro do Estado a empresas como forma de enfrentamento ao desemprego e à regulamentação da terceirização. Essas propostas integravam uma política de ajuste fiscal, o que prejudicou, ainda mais, a estabilidade de seu governo.

Diante da instabilidade política, alguns agentes aproveitaram para contrapor a proposta do governo, sugerindo, dentro de uma lógica ultraliberal, a diminuição da intervenção estatal como solução à instabilidade econômica e política daquele contexto, como pode ser percebido no documento do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) intitulado “Uma ponte para o Futuro”. Com o controverso *impeachment* de Dilma Roussef, a já fragilizada *doxa* protetiva do campo do direito do trabalho sofre mais um forte revés, uma vez que a diretriz de redução do tamanho do Estado, dos gastos sociais, da restrição de direitos e da proteção social vence com o governo de Michel Temer. Um pacote de privatizações, a reforma previdenciária e a reforma trabalhista são anunciadas, indicando o fim da política de valorização do salário mínimo e resgatando a proposta de FHC de prevalência do negociado sobre o legislado. Assim, estava aberto o caminho para a consolidação de uma nova *heterodoxia* contrária ao princípio protetivo.

A reforma trabalhista de 2017

⁵¹ Portal da Indústria. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2013/2/101-propostas-para-modernizacao-trabalhista/>>. Acesso em: 19 dez. 2019.

⁵² Segundo Krein, ultratividade “significa que as cláusulas acordadas entre as partes continuam em vigor mesmo após o encerramento do contrato coletivo, desde que a regra não seja renegociada”. KREIN, J. D. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. **Tempo SOC.**, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 77-104, abr. 2018.

⁵³ COUTINHO, G. **Reforma trabalhista em tempos de golpes e golpismos contra a classe trabalhadora**. 10 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.jorgesoutomaior.com/blog/reforma-trabalhista-em-tempos-de-golpes-e-golpismos-contra-a-classe-trabalhadora>>. Acesso em: 19 dez. 2019.

A ampla reforma da legislação trabalhista ocorrida no ano de 2017 trouxe alterações tanto no direito individual quanto no coletivo. A origem da reforma, por sua vez, não deve ser buscada simplesmente a partir da história social ou na dinâmica do conflito trabalho-capital⁵⁴. Existe, ao contrário, uma gama de lutas simbólicas presentes no corpo social brasileiro, cuja origem foi acima exposta. Assim, partindo-se de uma *doxa* predominante (*orto-doxia*) no subcampo específico do direito do trabalho, que a reforma é caracterizada pelo princípio protetivo e pela constatação de vulnerabilidade do trabalhador.

A partir daquela alteração legislativa, encontramos no momento da reforma a tentativa de imposição de uma *doxa* divergente (*hetero-doxia*), mais baseada na flexibilização das relações laborais, na precarização das relações de trabalho e na globalização. Essa *hetero-doxia* é oriunda tanto do subcampo específico do direito do trabalho (posições até então minoritárias ou de não conformidade com a *doxa* dominante) quanto dos demais subcampos jurídicos e, ainda, dos campos político (percebino nas alterações das configurações de poder dentro do Congresso Nacional e na eventual alteração das demandas políticas dos eleitores) e econômico (observado, por exemplo, na cosmovisão do campo jurídico dentro da lógica neoliberal, nas situações de perda da capacidade econômica da população e no desemprego). No Brasil, ao longo da década de 2010, sobretudo a partir das eleições de 2014, as lutas simbólicas de ordem jurídica, econômica e política originaram a reforma específica da legislação trabalhista.

A *doxa* protetiva, até a reforma trabalhista de 2017, encontra-se historicamente consolidada como interpretação dominante no direito do trabalho desde, pelo menos, a década de 1930, com a chegada de Getúlio Vargas ao poder. Desde então, independente das razões que levaram aquele presidente a adotar a posição em defesa da classe trabalhadora em termos jurídicos, entendeu-se que o Estado deveria intervir de forma mais incisiva nas relações laborais, especialmente pela edição de normas que não poderiam ser negociadas pelas partes, ao menos enquanto princípio. Como consequência, a condição de vulnerabilidade do

⁵⁴ Com tal afirmação não se pretende diminuir a importância dos estudos marxistas para as análises acerca das relações de trabalho. O próprio nascimento do direito do trabalho se dá concomitantemente com o surgimento dos movimentos sociais e políticos inspirados pelos ideais socialistas (entre os quais encontramos socialistas utópicos, marxistas, anarquistas, entre outros movimentos de contestação por parte dos trabalhadores) do século XIX. De qualquer forma, Bourdieu indica como grande erro de Marx foi “tratar as classes no papel como classes reais”, no sentido de que a identidade de posições no espaço social (parte da estrutura objetiva do mundo social) seria capaz de determinar as ações dos indivíduos daquele espaço social enquanto grupo unificado (classe), sem considerar as relações e interesses de cada indivíduo. Para Bourdieu, não existe uma determinação, mas uma possibilidade de identidade de disposições e interesses dentro da mesma classe. BOURDIEU, P. **Coisas Ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 156.

trabalhador vinha sendo reconhecida por todos os poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário), de forma que, tanto pela edição de normas quanto por sua interpretação, a *doxa* protetiva manteve-se como interpretação dominante.

Não estando o trabalhador em posição de igualdade material com o empregador, utiliza-se o direito como instrumento nivelador. Assim, mostra-se curioso o caso em que a posição de subalterno em um campo (profissional ou econômico) justifica a classificação/nomeação do grupo em termos de identidade dominante. Tal identificação de dominância, tendo em vista o desenvolvimento histórico específico do subcampo, não se trata de algo escondido ou subversivo, mas de uma regra própria à lógica interna do subcampo, geradora inclusive de *habitus* próprios dentro do subcampo. Assim, pela prática ou pela teoria, os agentes do subcampo do direito do trabalho apresentam um viés social não encontrado nos demais subcampos do direito, o que, como consequência, produz interpretações com um viés mais social (mesmo aqueles agentes que atuam em defesa de interesses diversos dos interesses dos trabalhadores, já desenvolvem suas interpretações a partir do princípio protetivo). Tal característica não é exclusiva do direito do trabalho, encontrando-se também no subcampo do direito do consumidor, por exemplo.

Portanto, em um contexto histórico específico, foi editada uma lei que atacou em vários de seus artigos essa *orto-doxia* protetiva. Não se pode, contudo, afirmar que as alterações promovidas não apresentavam algum tipo de representatividade nos espaços sociais de nosso país, pois, como já visto, existia uma hetero-doxia jurídica, apoiada, inclusive, por outras *hetero* ou *orto-doxias* presentes em outros campos.

Assim, boa parte dos artigos da reforma correspondia a teses jurídicas anteriormente derrotadas nos embates internos do campo jurídico. Como exemplo, temos definição da natureza indenizatória do pagamento do intervalo suprimido, no art. 71, § 4º da CLT. A jurisprudência trabalhista consolidada entendia que quando o empregado não tirava seu intervalo, o pagamento do período do intervalo suprimido tinha natureza salarial, o que provocava reflexos nas demais verbas remuneratórias, como 13º e férias. Além do mais, as decisões judiciais entendiam que a não concessão parcial significava a não concessão de todo o intervalo. Nenhuma dessas considerações encontrava-se explicitada na lei, mas foram assim interpretadas em virtude do princípio protetivo, posto que mais benéficas ao trabalhador. A reforma trabalhista acabou por prejudicar esses entendimentos, já que descreveu exatamente uma interpretação contrária, definindo a natureza indenizatória, uma vez que se vigora a

concepção de que esse intervalo suprimido não faz parte do salário e não fará jus aos reflexos, bem como só será pago pelo período suprimido (e não integral do intervalo).

A reforma trabalhista promovida pela lei 13.467/2017 também trouxe uma série de alterações no que concerne aos limites da negociação coletiva, principalmente, nos arts. 611-A, que buscaram indicar quando as normas coletivas terão prevalência sobre a legislação sobre o tema e cujo rol é exemplificativo, e 611-B, que traz hipóteses em que é ilícita a estipulação por norma coletiva. Vimos que, nos últimos anos do século XX, a prevalência do negociado obteve vitórias legislativas sobre o legislado, mas, agora, foi instituído um marco regulatório para a questão. Para as hipóteses do 611-B, encontramos certo paralelismo com os ditames constitucionais e o trazido pela reforma. Estão no 611-A, contudo, as hipóteses que maior celeuma vem gerando. Os incisos referentes a jornada de trabalho (incluindo intervalos, teletrabalho, sobreaviso, trabalho intermitente e registro de jornada), a insalubridade (especialmente quanto à gestante)⁵⁵ e a remuneração (incentivos, gorjetas) careceram de definição jurisprudencial mais detalhada, sobretudo aquelas que podem ser interpretadas como tema afeito ao meio ambiente de trabalho e, por isso, passíveis de controle constitucional mais rigoroso.

Outra questão relevante foi a definição legal acerca da proibição da ultratividade⁵⁶ das normas coletivas (art. 614, § 3º), a qual já vinha sendo debatida pelo STF, instituição que não possui o viés social característico da Justiça do Trabalho. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 323, que questionava a aplicação da Súmula 277 do TST, já havia obtido decisão liminar do Ministro Gilmar Mendes no ano de 2016, suspendendo a aplicação da Súmula. Até que outra convenção fosse assinada, a posição dominante da Justiça do Trabalho (por meio da Súmula 277 do TST), mais protetiva ao trabalhador, permanecia produzindo efeito a convenção anterior, ou seja, os direitos definidos naquela convenção deveriam continuar a ser pagos. Contudo, a reforma com a vedação explícita acabou por encerrar a questão.

Há ainda uma importante questão que pode afetar o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV CF/88): a limitação encontrada no art. 611-A, § 5º da CLT. Depois de realizada a reforma, é obrigatória a participação dos sindicatos como litisconsortes necessários nas ações que envolvam anulação de cláusula coletiva. Dificulta-se,

⁵⁵ Em decisão datada de 29 de maio de 2019, na ADI 5938, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, foi declarada inconstitucional a norma inserida pela reforma que admitia a possibilidade do trabalho de gestantes e lactantes em ambientes insalubres.

⁵⁶ A vedação já havia sido judicialmente definida em 2013, conforme já mencionado.

assim, o questionamento por parte dos trabalhadores de cláusulas das convenções coletivas que entenderem prejudiciais. Se antes qualquer trabalhador poderia individualmente requerer a anulação das cláusulas, agora ambos os sindicatos (patronal e laboral) devem participar do processo junto com o trabalhador.

Também foram inseridas restrições ao Judiciário Trabalhista para interpretação das cláusulas das normas coletivas, especialmente àquelas trazidas no artigo 8º, §§ 2º e 3º da CLT. O primeiro traz restrições às prerrogativas de uniformização de jurisprudência (por meio da edição de súmulas) da Justiça do Trabalho, representando verdadeiro cerceamento legal do poder da corte máxima trabalhista de enunciar o *nomos* que entende adequado aos conflitos trabalhistas e, portanto, de interpretar a lei conforme os princípios e regras do subcampo. Para nenhuma outra justiça foram criados critérios legais tão rigorosos para a edição de interpretações consolidadas. O último parágrafo representa uma ofensa não apenas ao princípio protetivo, mas também à autonomia do direito do trabalho como subcampo, na medida em que traz regras do direito civil, que nem sempre são compatíveis a serem aplicadas na Justiça do Trabalho. Os magistrados trabalhistas, ao analisarem as convenções coletivas, de acordo com o artigo da reforma, não mais devem adentrar no mérito das cláusulas e na adequação destas com os princípios trabalhistas, mas simplesmente aterem-se aos requisitos de validade dos negócios jurídicos trazidos pela lei civil. Nesse caso, demonstra-se a intenção de quebrar a *doxa* protetiva do direito do trabalho.

Tais debates dentro do subcampo do direito do trabalho vêm sendo exaustivamente trabalhados pela literatura jus trabalhista. Há, assim, por parte da doutrina⁵⁷, uma ampla discussão, cujos posicionamentos vão desde a crítica negativa pontual a cada um dos artigos alterados (inclusive questionando sua constitucionalidade⁵⁸) àqueles que buscam interpretar as alterações a partir da literalidade da lei, conformando seus entendimentos à vontade do legislador⁵⁹. Também encontramos coletâneas que dividem as alterações por subtemas e

⁵⁷ Bourdieu utiliza da expressão “teóricos” para designar os doutrinadores e magistrados das cortes superiores, que se apresentam como intérpretes privilegiados dos textos legais, podendo, a partir dessas interpretações, fornecer um norte para a modificação do direito. BOURDIEU, P. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989.

⁵⁸ Como é o caso da obra conjunta do ministro Maurício Godinho Delgado e da professora da UNB Gabriela Neves Delgado. DELGADO, M. D.; DELGADO, G. N. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

⁵⁹ São esses especialmente os casos dos manuais de direito do trabalho, os quais, buscam transmitir a seus alunos posicionamentos mais nitidamente defensáveis, haja vista terem a seu lado, justamente a letra da lei. A título exemplificativo podemos trazer o livro do também ministro, e presidente do TST à época da Reforma, Ives Gandra da Silva Martins Filho (MARTINS FILHO, I. G. da S. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho** – São Paulo: Saraiva Educação, 2018).

buscam aprofundar o debate sobre cada um deles, individualmente⁶⁰. Aliás, as alterações explicitadas nos parágrafos anteriores não exaurem toda a amplitude da reforma, a qual pode ser mais analisada do ponto de vista estritamente jurídico pelas obras dos autores especializados mencionados.

A jurisprudência⁶¹ trabalhista, por sua vez, também não se apresenta pacífica. O próprio TST, nossa corte superior trabalhista que poderia tentar indicar alguma uniformização quanto às interpretações dos artigos reformados, preferiu não apresentar posição oficial sobre os tópicos envolvendo direito material, restringindo o alcance institucional aos aspectos processuais⁶² por meio de sua Instrução Normativa 41/2018. Tal posição do TST pode ser, inclusive, percebida pela ausência de confirmação ou alteração de suas súmulas (entendimentos jurisprudenciais consolidados dos tribunais, os quais, ainda que sem caráter vinculante/obrigatório representam a posição interpretativa dos tribunais que prevalecerá caso a questão seja submetida às cortes superiores) desde a reforma. Aliás, em 20 de março de 2019 estava marcada a primeira sessão plena do TST para discutir a revisão de súmulas que conflitam com disposições trazidas pela reforma trabalhista. A sessão foi cancelada em virtude de ajuizamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 62, apenas dois dias antes da sessão⁶³. Naquela ADC, foi proposta a declaração da constitucionalidade do art. 702 da CLT, que foi alterado pela reforma e restringiu o poder do TST de estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme.

Com a reforma, encontramos, pela primeira vez, uma associação de magistrados e, até mesmo, a revista dos procuradores do trabalho emitindo posições jurídicas oficiais

⁶⁰ Nesse sentido encontramos a obra coordenada pelo professor da USP Nelson Mannrich, dentro do GETRAB USP (Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social), Reforma trabalhista: reflexões e críticas (MANNRICH, N. (coord.) **Reforma trabalhista: reflexões e críticas** – São Paulo: LTr, 2018).

⁶¹ Bourdieu se refere os “práticos” ao tratar dos advogados e juizes das cortes inferiores. São eles os responsáveis por subsumir as normas abstratas aos casos práticos, ou seja, promover o encontro entre as situações específicas do cotidiano com o mandamento genérico da norma abstrata. BOURDIEU, P. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989.

⁶² Classicamente, dividem-se as normas em processuais e materiais (ou substanciais). Enquanto as últimas se referem às relações jurídicas materiais entre os indivíduos (direito material), as primeiras tratam da tutela jurisdicional a eles oferecida pelo Estado (direito de ação).

⁶³ Consoante pode ser verificado em nota do TST. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TST suspende exame de inconstitucionalidade do art. 702 da CLT. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-suspende-exame-de-inconstitucionalidade-do-artigo-702-da-clt/exclusive?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fnoticias%3Fp_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dexclusive%26p_p_mode%3Dview>. Acesso em: 19 dez. 2019.

questionando, de forma quase que total, as determinações postas pela via legislativa⁶⁴. Há uma nítida oposição por parte dos agentes especializados do campo, especialmente aqueles que representam o Estado na qualidade de juízes e procuradores, sobre as alterações propostas, beirando, inclusive, a crise entre os poderes. Tal reação apenas demonstra a importância do atual momento histórico para o direito do trabalho, bem como a força simbólica da *doxa* protetiva.

As teses de inconstitucionalidade representam a afirmação da contradição entre a literalidade da lei posta e o que se entende por ordenamento constitucional. Obviamente não estamos aqui tratando de questões simples em que a lei diz algo explicitamente contrário à Constituição. Nossa Carta Fundamental não traz apenas regras, mas princípios, cuja efetividade é buscada não a partir do princípio da exclusão, mas respeitando a razoabilidade e proporcionalidade, partindo da otimização e da ponderação de princípios conflitantes. Liberdade, igualdade, propriedade privada, alteridade, não retrocesso, entre outros, são os princípios que serão analisados caso a caso e nem sempre a luz do princípio protetivo, porque o STF, que analisa as ações em última instância, não apresenta a mesma *doxa* que o TST. Dessa forma, quando tratamos de princípios constitucionais, estamos diante de uma crise que só poderá ser solucionada a partir de uma análise relacional e, neste sentido, também historicizada a partir de os valores e significados atribuídos ao ordenamento constitucional brasileiro quando do julgamento das ações propostas. A figura do magistrado etéreo, alheio às demais interações sociais, não mais existe no campo jurídico.

Ao tratar das relações que envolvem agentes especialistas do campo jurídico e os agentes leigos dos demais campos, estamos diante de uma situação em que, geralmente, os agentes não concorrem pela acumulação de capital jurídico, como ocorre nas lutas simbólicas internas. Nesse cenário, os agentes colaboram entre si, como é o caso da relação estabelecida entre o agente especializado e o cliente.

Contudo, vislumbram-se situações em que a própria *doxa* do campo jurídico é desafiada pelas *doxas* dos demais campos. São casos que envolvem disputas entre os Poderes,

⁶⁴ Posição crítica à reforma é encontrada nas 103 teses aprovadas pela Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas (ANAMATRA). ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS TRABALHISTAS. Reforma trabalhista deve ser aplicada de acordo com a Constituição Federal, decide plenária do 19º CONAMAT. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26463-plenaria-conamat>>. Acesso em: 19 dez. 2019. Da mesma forma, o MPT lançou obra crítica à reforma. HONÓRIO, C., VIEIRA, P. J. (orgs.) **Em defesa da Constituição: primeiras impressões do MPT sobre a reforma trabalhista**. Brasília: Gráfica Movimento, 2018. Disponível em: <<http://www.reformadaclt.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Manual-2-IMPRESSA%CC%83O-Em-defesa-da-constituic%CC%A7a%CC%83o.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2019.

por exemplo. Essas disputas são essenciais na análise da reforma. Já existe doutrina que entende que as últimas alterações legislativas promovidas no direito do trabalho correspondem à reação do Poder Legislativo face à eventual usurpação de competência pelo Poder Judiciário trabalhista⁶⁵.

Nesse caso, há que se buscar conjugar o pensamento de Bourdieu com a doutrina jurídica especializada a fim de se compreender até que ponto dizer o direito (capital específico almejado pelos agentes especializados do campo jurídico) significa criar o direito (uma das competências, por excelência e historicamente, atribuídas ao Poder Legislativo). Desta forma, quando tratamos do direito coletivo do trabalho tal questão é ainda mais relevante, uma vez que a própria origem do direito coletivo do trabalho se dá com a legitimação das associações sindicais com o objetivo de criar o direito por meio das normas coletivas (convenções e acordos coletivos), produzindo o seu próprio *nomos e* concorrendo, assim, com os agentes especializados do campo político.

Também é de importante observação a questão envolvendo a estrutura sindical brasileira. A partir da Constituição de 1988, tal estrutura foi lastreada em três pilares: a liberdade sindical, a unicidade sindical e a contribuição sindical obrigatória. No entanto, a partir da reforma, a compulsoriedade de contribuição foi retirada. O STF já decidiu sobre o tema⁶⁶ e, dessa forma, entendeu pela constitucionalidade da alteração reformista e proibiu a cobrança do imposto sem autorização expressa do trabalhador. Tal posição, que a princípio parecia definida em virtude daquele julgamento, voltou a ser debatida após recentes decisões das cortes trabalhistas, que, apoiadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), passaram a considerar válido o desconto aprovado por maioria em assembleia sindical específica, ou seja, sem autorização expressa do trabalhador⁶⁷. Como resposta a essas decisões, no começo do ano de 2019, o Executivo editou a MP 873/2019 (cuja vigência já expirou), que expressamente proibiu o desconto por meio de assembleia. Perceba-se, nesse caso, a importância das lutas

⁶⁵ Consoante se observa em artigo de Pablo Rolim Carneiro, crítico ao denominado ativismo judicial. CARNEIRO, P. B. A ultratividade das cláusulas coletivas, a súmula 277 do TST e a lei nº 13.467/2017: entre o ativismo judicial e o ativismo legislativo?. **Rev. TST**, São Paulo, V. 84, n. 3, jul/set. 2018.

⁶⁶ Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.794 Distrito Federal, relatoria do Ministro Edson Fachin. Por maioria de votos, contrariando o voto do relator, decidiu-se a favor da constitucionalidade da reforma, com o fim da obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical.

⁶⁷ Pode-se observar pela nota técnica nº 1, de 27-04-2018 emitida pela Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS) do Ministério Público do Trabalho (MPT). Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/3700ed1f-5e75-4aa1-a97a-9546e94fe7e4/Nota+Tecnica_n_1-2018_CONALIS-MPT-Contribuicao+Sindical-27-04-2018-assinada.pdf?MOD=AJPERES&CVID=mcoaAW5>. Acesso em: 19 dez. 2019.

simbólicas realizadas entre agentes de campos diferentes: jurídico (MPT e Tribunais do Trabalho) e político (Poder Executivo).

Com relação aos conflitos entre o campo jurídico e o econômico, temos as questões envolvendo os ideais neoliberais, com a globalização e a flexibilização das normas protetivas ao trabalhador. Ao ampliarem a gama dos direitos negociados por norma coletiva via sindicatos, as alterações da reforma trabalhista retomaram o debate econômico acerca das consequências das políticas econômicas neoliberais aos trabalhadores, sendo que a discussão se pautou na questão se as alterações constituem simplesmente em precarização de direitos ou se são elas ações de combate ao desemprego e ao fortalecimento da economia. Não se trata, conforme já mencionado, de uma discussão nova. Em momentos de crise, a despeito da não existência, no Brasil, de uma tradição liberal em termos econômicos, as políticas de austeridade são apresentadas como a salvação da pátria. Invariavelmente, essas políticas vêm acompanhadas de um rol de medidas precarizadoras das relações de trabalho, imputando à parte vulnerável o ônus de todos os problemas financeiros da nação. Não foi diferente com a reforma trabalhista de 2017, em que a reforma, em seu aspecto econômico, ignora a *doxa* protetiva, cuja contraparte para o empregador se define no princípio da alteridade. Tal princípio afirma que é do empregador o risco da atividade econômica. Ora, se é do empregador o poder diretivo, de comandar o empregado, e se também serão dele os lucros decorrentes da atividade, também dele serão os ônus do risco. Contudo, preferiu a reforma suprimir direitos trabalhistas.

Ainda, relacionando-se os campos jurídico, político e econômico, temos a relevante questão da representatividade do corpo político para promover as alterações legislativas trabalhistas de 2017. Tínhamos até 31 de agosto de 2016, data da cassação do mandato da presidente Roussef, uma chefe de Estado eleita por um partido que, historicamente, teve na representação sindical uma de suas bases eleitorais e que, efetivamente, não promoveu alterações tão expressivas na legislação trabalhista como as que ocorreram na reforma de 2017.

Com relação ao Legislativo, em 23 de dezembro de 2016, data em que o projeto de lei da reforma foi apresentado, estávamos diante da mesma Câmara dos Deputados que havia sido eleita em 2014⁶⁸, juntamente com a presidente que viria a sofrer o processo de

⁶⁸ A despeito de perder 18 cadeiras em comparação ao ano de 2010, o PT continuava a ser o partido com mais cadeiras em 2014 (88). Somando-se todos os deputados eleitos pela coligação vitoriosa naquele ano, a presidente Dilma tinha, no início do mandato, uma base aliada de pelo menos 304 deputados. REIS, T. et. al. Eleições 2014:

impeachment. Há de ser considerado, ainda, o modo incomum como se desenrolaram a discussão e votação desse processo no Congresso Nacional⁶⁹, combinados com outros fatores, sobretudo, a edição de medidas provisórias para alterar ou explicitar pontos controvertidos⁷⁰ e o grande viés empresarial⁷¹ e repressor à Justiça do Trabalho⁷². Ademais, já houve no Congresso outras propostas de alteração substancial da CLT anteriormente, mas nenhuma delas havia sido posta em votação⁷³. Trata-se, assim, de um tema que ainda carece de maior inquirição científica, contudo, não há como não relacionar o processo de *impeachment* com a edição de corpo normativo que trouxe alterações jurídicas tão substanciais, quanto mais se considerarmos a forma como a reforma foi debatida (ou não debatida) pela sociedade.

As primeiras tentativas de flexibilização ocorridas a partir dos últimos anos do século XX não inspiraram uma mudança legislativa significativa e, portanto, não foram capazes de alterar as ações dos agentes jurídicos trabalhistas quanto a aplicação do princípio protetivo. Diferente disso, a reforma trabalhista de 2017 criou um verdadeiro arcabouço legislativo que atacou pontos protetivos específicos, de forma a garantir que os agentes jurídicos apliquem os ditames neoliberais defendidos pela reforma. Utilizando-se da *doxa* jurídica do positivismo legal, os legisladores de 2017 afastaram a possibilidade de aplicação do princípio protetivo em grande parte dos artigos alterados, representando uma tentativa de conversão da *heterodoxia* (neo)liberal em *orto-doxia* por meio da redação legislativa imposta.

Considerações Finais

Hermano R. Thiry-Cherques, em texto que trata da aplicação prática da teoria de Bourdieu, traz uma rota a ser seguida por aqueles que pretendem adaptar o referencial

Nova composição da Câmara. **Portal de notícias G1** [online]. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/nova-composicao-da-camara.html>>. Acesso em: 19 dez. 2019).

⁶⁹ O projeto de lei foi apresentado em 23 de dezembro de 2016 e, em 13 de julho de 2017, a lei já havia sido aprovada. Ou seja, no exíguo prazo de seis meses foi aprovada uma lei que alterou profundamente todo um ramo jurídico nacional, sem que houvesse tempo para um maior amadurecimento e debate do tema por toda a sociedade brasileira.

⁷⁰ Como a MP 808/2017 e a MP 873/2019.

⁷¹ Boa parte dos artigos inseridos correspondem justamente a teses defensivas das empresas. Ainda utilizando-se do exemplo da ultratividade, a súmula 277 já havia tido sua constitucionalidade questionada em ação promovida pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos Particulares de Ensino (CONFENEM) – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 323, de relatoria do ministro Gilmar Mendes.

⁷² O que pode ser observado pela inclusão dos §§ 2º e 3º ao art. 8º da CLT, que limitam a liberdade de edição de súmulas e enunciados pelos tribunais trabalhistas, bem como a interpretação pela Justiça do Trabalho das normas coletivas.

⁷³ Podemos citar como exemplo o Projeto de Lei 1463/2011, apresentado em 26 de maio de 2011, que visava instituir o Código do Trabalho. Entre as inúmeras tramitações, o projeto foi arquivado, desarquivado e, finalmente, teve tramitação retirada pelo próprio autor do projeto.

conceitual do sociólogo francês à análise das situações por ele não analisadas⁷⁴. Guiamos este trabalho a partir da proposta de Thiry-Cherques, ou seja, separamos o campo de estudo (direito do trabalho), indicamos a *doxa* dominante no campo (princípio protetivo) e em seus agentes especializados (advogados, magistrados e procuradores trabalhistas com seu *habitus* com viés social), promovemos a análise das lutas dentro daquele campo e as interações com os outros campos que possibilitaram as contestações e rupturas daquela interpretação dominante (reforma trabalhista) e, por fim, sintetizamos como os agentes se desenvolveram dentro do(s) campo(s) e como contribuíram a partir de suas competências específicas (existência de um *background* jurídico, político e econômico que propiciou a imposição de uma *hetero-doxia* ao subcampo do direito do trabalho a partir da reforma).

Ao realizar esse trabalho de análise e síntese de um fato específico (a reforma trabalhista) mobilizando o arcabouço conceitual de Bourdieu, não pretendemos exaurir o tema. Pelo contrário, o direito do trabalho encontra-se, hoje, num momento de crise, cujas consequências finais ainda não estão definidas: não se sabe se da crise restará configurada a ruptura com o passado, com a elevação da ideologia liberal ao nível de nova *orto-doxia* ou, se ao revés, a partir das lutas que são travadas agora, será confirmada a *doxa* protetiva e reincorporada a *orto-doxia* histórica do direito do trabalho.

Os agentes do campo jurídico que até a reforma seguiam a posição dominante continuam lutando, por meio da via jurídica da interpretação (especialmente constitucional), pelo não retorno do direito do trabalho a mero apêndice do direito civil. Os agentes políticos, principalmente aqueles vinculados às relações de trabalho e sindicais, tentam aproveitar-se de momentos de fraqueza da situação política para reinserir direitos suprimidos ou inventar novas regras que os beneficiam e que beneficiam seus grupos de interesse. Aliás, a quantidade de normas posteriores à reforma, seja para alterar as alterações, seja para simplesmente explicitar o que foi alterado, é suficiente para demonstrar a atual volatilidade do campo político. Da mesma forma, a falta de uma reação da economia a partir das medidas implementadas pode reverter o atual consenso econômico. Na realidade, mesmo melhoras significativas na economia podem representar a possibilidade de um retorno às medidas com viés social, depois de ultrapassada a fase de austeridade.

De qualquer forma, Bourdieu, um adepto da prática, especialmente quando se trata da luta simbólica política com intuito de ver resguardada a visão de mundo dos subalternos, traz

⁷⁴ THIRTY-CHERQUES, H. R. Pierre Bourdieu: a teoria na prática. **Rev. Adm. Pública**, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, v. 40, n. 1, jan./fev. 2006.

um curso de ação a ser seguido: promover ações de representação, individuais e coletivas, destinadas a manipular a imagem de si e de sua posição no espaço social; e mudar as categorias de percepção e apreciação do mundo social, as estruturas cognitivas e avaliatórias⁷⁵. Em suma, o sociólogo defende a necessidade de se construir as regras de nomeação, de identidade e de diferenciação. Tais ações não se encontram limitadas aos agentes políticos, mas podem e devem ser tomadas também dentro dos campos econômico e jurídico, ou de qualquer outro campo que se relacione, ainda que indiretamente, à defesa do princípio protetivo dos trabalhadores, *doxa* responsável por garantir as condições mínimas de cidadania e igualdade material aos trabalhadores.

Referências

- ALMEIDA, N. de B. Os “pais da história” e o discurso do método. In: ALMEIDA, N. de B., NEMI, A. L. L., PINHEIRO R. A. B. (Org.). **A construção da narrativa histórica: séculos XIX e XX**. Campinas: Editora da Unicamp; São Paulo: Fap-Unifesp, 2014.
- ANAMATRA. **Reforma trabalhista deve ser aplicada de acordo com a Constituição Federal**, decide plenária do 19º CONAMAT. Disponível em <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26463-plenaria-conamat>>. Acesso em: 19 dez 2019.
- ARRUDA, K. M. **Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 1998.
- BALTAR, P. E. A. **O mercado de trabalho no Brasil dos anos 90**. 2003. Tese (Livre-docência). Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2003.
- BARROS, J. A. **Teoria da História 1**. Princípios e conceitos fundamentais. Petrópolis: Vozes, 2014.
- BOURDIEU, P. **Coisas Ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004.
- BOURDIEU, P. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989.
- CAMARGO, J. M. (Org.), **Flexibilidade do mercado de trabalho no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996.
- CARDOSO, A. M. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2003.

⁷⁵ BOURDIEU, P. **Coisas Ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 161-162.

- CARDOSO, A. M.; LAGE, T. A inspeção do trabalho no Brasil. **Dados Revista de Ciências Sociais**, v. 48, n. 3, pp. 451-490, 2005.
- CAVALCANTE, B. **Reforma Trabalhista altera 117 artigos da CLT**. Disponível em <<http://www.confetam.com.br/noticias/reforma-trabalhista-altera-117-artigos-da-clt-b333/>>. Acesso em: 19 dez 2019.
- CARNEIRO, P. R. A ultratividade das cláusulas coletivas, a súmula 277 do TST e a lei nº 13.467/2017: entre o ativismo judicial e o ativismo legislativo? **Rev. TST**, São Paulo, v. 84, n. 3, jul/set., 2018.
- CHARTIER, R., LOPES, J. S. L. Pierre Bourdieu e a história. **Topoi**, Rio de Janeiro, mar. 2002.
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). **Portal da indústria**. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2013/2/101-propostas-para-modernizacao-trabalhista/>>. Acesso em: 19 dez. 2019.
- COUTINHO, G., **Reforma trabalhista em tempos de golpes e golpismos contra a classe trabalhadora**. 10 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.jorgesoutomaior.com/blog/reforma-trabalhista-em-tempos-de-golpes-e-golpismos-contra-a-classe-trabalhadora>>. Acesso em: 19 dez. 2019.
- DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.
- DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 15 ed. São Paulo: LTr, 2016.
- _____. **Direito coletivo do trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2017.
- _____. **Introdução ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 2001.
- FERRARI, I.; NASCIMENTO, A. Mascaro; MARTINS FILHO, I. G. da S. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 1998.
- HONÓRIO, C., VIEIRA, P. J. (Org.) **Em defesa da Constituição: primeiras impressões do MPT sobre a reforma trabalhista**. Brasília: Gráfica Movimento, 2018. Disponível em: <<http://www.reformadaclt.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Manual-2-IMPRESSA%CC%83O-Em-defesa-da-constituic%CC%A7a%CC%83o.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2019.
- LAVAL, C. & DARDOT, P. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo. 2016.
- KREIN, J. D. et al. Balanço do governo Lula: avanços e contradições. **Revista ABET**, v. 10, n. 2, pp. 30-54, 2011.

- KREIN, J. D. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. **Tempo SOC.**, São Paulo, v. 30, n. 1, pp. 77-104, abr. 2018.
- KREIN, J. D. & MANZANO, M. **Análise da OIT de boas práticas na redução do emprego informal na América Latina e no Caribe**. Brasília; OIT (mimeo), 2013.
- KREIN, J.D. & TEIXEIRA. M. As controvérsias das negociações coletivas nos anos 2000 no Brasil. In: VÉRAS DE OLIVEIRA et al. (Org.). **O sindicalismo na era Lula: paradoxos, perspectivas e olhares**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2014.
- LACERDA, A. D. **Cidadania, Participação e Exclusão**. Itajaí: Univali, 2000.
- LUZ, A. F. da; SANTIN, J. R.. As relações de trabalho e sua regulamentação no Brasil a partir da revolução de 1930. **História**, Franca , v. 29, n. 2, pp. 268-278, dez. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742010000200015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 dez. 2019.
- MALERBA, J. e ROJAS, C. A. A. (Org.) **Historiografia contemporânea em perspectiva crítica**. Bauru: Edusc, 2006.
- MARCÍLIO, D. O historiador e o jornalista: A História imediata entre o ofício historiográfico e a atividade jornalística. **Aedos**, v. 12, n. 5, jan/jul., 2013. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/aedos/article/view/36941/26769>>. Acesso em: 19 dez. 2019.
- MARTINS FILHO, I. G. da S. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- NASCIMENTO, A. M. **Curso de direito do trabalho**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- NORONHA, E. **O modelo legislado de relações de trabalho e seus espaços normativos**. 1998. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1998.
- REIS, T; ARAGÃO L. (ed.). **Eleições 2014: Nova composição da Câmara**. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/nova-composicao-da-camara.html>>. Acesso em: 19 dez 2019.
- RÜSEN, J. **Cultura faz sentido: orientações entre o ontem e o amanhã**. Petrópolis: Vozes, 2004.
- SAAD, J. A. D. **Tabela das ADINS: reforma trabalhista**. Disponível em: <<http://www.saadadvocacia.com.br/publicacoes/noticias/69-tabela-das-adins-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 19 dez 2019.

SCKELL, S. N. **Os juristas e o direito em Bourdieu**. A conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v28n1/1809-4554-ts-28-01-00157.pdf>>. Acesso em: 19 dez 2019.

SUSSEKIND, A. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

THIRTY-CHERQUES, H. R. Pierre Bourdieu: a teoria na prática. **Rev. Adm. Pública Fundação Getúlio Vargas**, v. 40, n. 1, jan./fev. 2006.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **TST suspende exame de inconstitucionalidade do art. 702 da CLT**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-suspende-exame-de-inconstitucionalidade-do-artigo-702-da-clt/exclusive?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dexclusive%26p_p_mode%3Dview>. Acesso em: 19 dez 2019.